



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

PROCESSO: TC – 003816/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Rose Aline Nascimento Ávila

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 699/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO nº 24618

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2020.

REGULARIDADE. Excluído o apontamento remanescente por impossibilidade de cumprimento do artigo 2º, alínea “c”, da Resolução TC 222/2002.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da Sra. Rose Aline Nascimento Ávila, considerando que fora apresentada em conformidade com a legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

Aracaju, 08 de Fevereiro de 2024.

Participaram do julgamento: Os Conselheiros Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 22 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Rose Aline Nascimento – Secretária de Assistência Social, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 043/2021 (fls. 238/250), concluiu que, a partir das análises nas demonstrações contábeis e demais documentos acostados às Contas Anuais, a prestação de contas apresentou falhas e/ou irregularidades, abaixo transcritas, motivo pelo qual, sugere a emissão de Mandado de Citação à gestora responsável:

- a) Ausência da segmentação o Imobilizado, do Ativo não Circulante em: Móveis e Imóveis, para que se confronte o valor registrado no Balanço Patrimonial com a respectivo demonstrativo das contas supracitadas, subitem 4.1.1;
- b) Diferença de R\$ 2.498,00 no Patrimônio Líquido apurado, comparado ao apresentado no Balanço Patrimonial, conforme se observa no referido demonstrativo, subitem 5.1;
- c) Descumprimento da Resolução TC nº 222/2002, em virtude da ausência de Certidão do instituto de previdência, item 8.



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

A CCI registrou, ainda, que, em relação ao exercício em análise, está sendo realizada auditoria no Poder Executivo Municipal, extensiva ao FUNDO, em cumprimento ao estabelecido na Resolução TC nº 335/2019, obedecendo-se às diretrizes e orientações consignadas no Plano Anual de Auditoria – PPA 2021.

Devidamente citada, através do Mandado de Citação nº 238/2021 (fl. 252), a Sra. Rose Aline Nascimento apresentou defesa (fls. 253/287), acompanhada de documentos, rebatendo cada um dos apontamentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI. Esta, através do Relatório de Contas Anuais nº 014/2022 (fls. 291/298), entendeu que as alegações e, sobretudo, a documentação apresentada pela defesa às fls. 253 a 287, foram suficientes para sanar as falhas apontadas nos itens “a” e “b”. Todavia, permaneceu remanescente a falha do item “c”. Por esta razão, opinou no sentido de que as Contas Anuais sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 699/2022 (fls. 300/301), discordou do posicionamento adotado pela CCI oficiante e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais.

Aduz o *Parquet* que a Unidade Técnica manteve parcialmente a falha apontada, sustentando que houve descumprimento da Resolução TC nº 222/2002, diante da ausência da Certidão de Regularidade com a Previdência Social válida até 31/12/2020. Contudo, o Procurador opina pela exclusão desse apontamento, posto que se encontra pacificado nesta Corte de Contas e no



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

Ministério Público de Contas que a exigência se aplica apenas para a Prefeitura (município), ente com personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, percebo que ao final da instrução processual restou apontada como falha remanescente a **ausência, por parte do respectivo Fundo, de Certidão de Regularidade com o Instituto de Previdência Social**, ocasionando o descumprimento à Resolução TC nº 222/2002.

A gestora, em sede de defesa, justificou que a regularidade previdenciária do Fundo de Assistência Social está atrelada à regularidade da Prefeitura Municipal de Umbaúba, sendo esta a verdadeira detentora da competência para tal. Alega que o Fundo não é dotado de personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil, e, por esta razão, não possui a referida Certidão Previdenciária.



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

Esclarece que, ainda que o Fundo Municipal esteja em dia com suas obrigações previdenciárias, em se tratando de certidão de regularidade, esta só será emitida com efeitos negativos se a Prefeitura Municipal também estiver em dia com o órgão previdenciário.

Ora, este Tribunal já firmou entendimento em relação a tal exigência. Não se pode cobrar o impossível!

É cediço que, relativamente ao exercício em análise, não havia Regulamentação da Receita Federal para Certidão Negativa de Débitos dos entes que não possuíam personalidade jurídica própria. Assim, é razoável o entendimento de que, ainda que exigida por Resolução deste tribunal, não sendo possível o fornecimento da documentação, é incabível o registro da sua ausência como falha ou irregularidade.

Isto posto;

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas;

VOTO no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da Sra. Rose Aline Nascimento Ávila, considerando que fora apresentada em conformidade com a legislação vigente.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO



Processo TC – 003816/2021

DECISÃO nº 24618

Conselheira Relatora